



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.970 - SP (2015/0071279-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEILA ALVES DEODATO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
AGRAVADO : ANTAO AMERICO DEODATO - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA JOSE ALVES DEODATO
ADVOGADO : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de *astreinte*, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte.

2. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da inércia do próprio devedor.

3. Na espécie, o autor – beneficiário de plano de saúde – era portador de enfisema pulmonar, necessitando de aparelho de ventilação mecânica para sobreviver. Diante disso, o pedido emergencial foi deferido para determinar que a ora agravante mantivesse o autor hospitalizado ou, optando em mandá-lo para casa, fornecesse todo tratamento indispensável. Diante dessas peculiaridades, evidente que a multa diária fixada originalmente pelo magistrado – R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento – não se distanciou dos critérios de razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.970 - SP (2015/0071279-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer, para o período de inadimplemento da obrigação, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (e-STJ, fls. 284-289).

Em suas razões, sustenta o agravante ser "pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o valor das *astreintes* pode (=deve) ser reduzido quando o respectivo *quantum* se apresentar excessivamente elevado e se constituir, por isso mesmo, fonte de enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 293).

Na espécie, esclarece que o Tribunal de Justiça, "após avaliar todas as circunstâncias da causa [...], reduziu o valor originário, eis que excessivo, exatamente para acomodá-lo aos parâmetros de razoabilidade que devem orientar a fixação do *quantum* do valor das *astreintes*" (e-STJ, fl. 295).

Diante disso, busca seja o presente inconformismo "conhecido e provido para que seja negado provimento ao REsp, seja porque ausentes os requisitos de admissibilidade, seja porque está correto o acórdão do TJSP" (e-STJ, fl. 295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.970 - SP (2015/0071279-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Isso porque, conforme assinalado na decisão combatida, os ora agravados, no bojo de execução de título judicial, buscaram o pagamento de multa arbitrada nos termos do art. 461, inciso I, do Código de Processo Civil – R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento de medida judicial que determinava o fornecimento pela ora agravante de todo o necessário para a manutenção do tratamento de saúde do autor em sua casa, totalizando R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais).

O Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença e concluiu pela existência da multa, "à vista da recalcitrância apurada no cumprimento da obrigação de fazer", porém, "ponderada a gravidade do comportamento imputado à ré e o longo intervalo de descumprimento da providência jurisdicional" reduziu o valor global da multa diária a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão (e-STJ, fl. 219).

Esclareci, a propósito, que, em consonância com o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o valor da multa (*astreinte*) pode ser alterado quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Isso porque "a natureza jurídica das *astreintes* – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 31/5/2013).

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido. (REsp n. 938.605/CE, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJ de 8/10/2007.)

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 879.253/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/5/2007.)

Ainda sobre o tema, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 14.395/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 9/8/2012; REsp n. 914.389/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 10/5/2007; REsp. n. 793.491/RN, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006; e AgRg no Ag n. 745.631/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/6/2007.

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. A propósito: AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 363.280/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 27/11/2013; e REsp n. 947.466/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 13/10/2009.

No entanto, no julgamento do REsp n. 1.475.157/SC, ponderei não ser esse o único nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor fixado a título de *astreinte*. Ora, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se fizer por meio de simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o total fixado a título de *astreinte*, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do montante devido.

Nessas hipóteses, por conseguinte, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal, caso em que, verificado que a *astreinte* foi estipulada em quantia razoável e módica, se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia do devedor em cumprir a obrigação, não seria admitida a redução.

Assim, o montante total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

Eis a ementa do referido recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Na espécie, o beneficiário de plano de saúde era portador de enfisema pulmonar, necessitando de aparelho de ventilação mecânica para sobreviver. Diante disso, o pedido emergencial foi deferido para determinar que a ora agravante mantivesse o autor hospitalizado ou, optando em mandá-lo para casa, fornecesse todo tratamento indispensável, inclusive o aparelho de ventilação mecânica.

Diante dessas peculiaridades, entendi que a multa diária fixada originalmente pelo magistrado singular – R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento – não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciou dos critérios de razoabilidade. Portanto, com razão os ora agravados, pois imperiosa a reforma do acórdão estadual.

Ressalto, de mais a mais, que a decisão agravada apenas restabeleceu a sentença no tocante à aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Não se afirmou, em momento algum, que o referido descumprimento da obrigação perduraria mesmo após a morte do beneficiário do plano de saúde. Trata-se de alegação inédita, não discutida na sentença ou no acórdão local. Desse modo, eventual equívoco na contagem dos dias de efetivo descumprimento deverá ser questionado perante as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071279-4

AgRg no
REsp 1.523.970 / SP

Números Origem: 00419681020108260309 3090120100419681 419681020108260309 42310 4232010

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEILA ALVES DEODATO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
RECORRENTE	: ANTAO AMERICO DEODATO - ESPÓLIO
INTERES.	: MARIA JOSE ALVES DEODATO
ADVOGADO	: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
RECORRIDO	: SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: GLAUCO GUMERATO RAMOS TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: GLAUCO GUMERATO RAMOS TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEILA ALVES DEODATO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
AGRAVADO	: ANTAO AMERICO DEODATO - ESPÓLIO
INTERES.	: MARIA JOSE ALVES DEODATO
ADVOGADO	: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.